



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.256 - MS (2011/0061410-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMÁ B
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE DEVE SEGUIR AQUELE PREVISTO PARA A COBRANÇA DO PRINCIPAL - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.256 - MS (2011/0061410-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMÁ B
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO E OUTRO contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE DEVE SEGUIR AQUELE PREVISTO PARA A COBRANÇA DO PRINCIPAL - PRECEDENTE - AGRADO IMPROVIDO".

Buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum* argumentando, em síntese, que a pretensão relativa à cobrança dos juros de mora encontra-se prescrita, especialmente se se considerar o quanto dispõe o artigo 206, § 3º, III, do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.256 - MS (2011/0061410-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - JUROS DE MORA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE DEVE SEGUIR AQUELE PREVISTO PARA A COBRANÇA DO PRINCIPAL - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

De efeito, veja-se que esta Corte já decidiu, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que *"os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10º, III, do Código Civil"* (REsp 291610/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/02/2002).

Não se desconhece, todavia, que tal precedente não reflete com exatidão a hipótese dos autos, para a qual aplica-se o CC de 2002. Sucede que o sobredito julgado contém importante premissa que deve, de fato, ser aplicada ao caso em apreço, qual seja: *"(...), os juros moratórios fluem exatamente em função do inadimplemento obrigacional principal, porquanto a ele são atrelados e prescrevem, apenas, juntamente com aquela dívida. Constituem tais juros um apenamento, e não a remuneração do capital"*.

In casu, o entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa daquele firmado por este Superior Tribunal de Justiça e, portanto, não merece ser reformado.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061410-8

**AgRg no
AREsp 6.256 / MS**

Números Origem: 1081104317 20100249445 20100249445000100 20100249445000101 20100249445000102

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMÁ B
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER WILSON GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMÁ B
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.